



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18186.004928/2010-88
ACÓRDÃO	1402-007.366 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999, 2004, 2005, 2006, 2007

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN.

Comprovada a regularidade dos cálculos e apuração do benefício complementar do PAT –Programa de Alimentação do Trabalhador, cabe o deferimento parcial do direito creditório pleiteado e consequente homologação das compensações até o limite do crédito reconhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário no sentido de reconhecer o direito creditório de R\$ 1.219.600,27 a título de benefício complementar do PAT –Programa de Alimentação do Trabalhador, montante que somado ao que já foi deferido pelo Despacho Decisório, perfaz o valor original de R\$ 1.496.614,68 homologando as compensações até o limite aqui reconhecido.

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone –Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macêdo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de analisar Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima qualificada em face de decisão exarada pela 2ª Turma da DRJ/JFA, sessão de 19 de dezembro de 2018 (fls. 2069/2075)¹, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade juntada (fls. 1455/1472) e validou o Despacho Decisório da DIORT/DERAT SÃO PAULO, data de emissão: 27/05/2014(fl. 1441/1447) que havia homologado parcialmente compensação formulada no PER/DCOMP nº21673.96348.281010.1.3.54-5532, correspondendo a crédito oriundo de decisão judicial transitada em julgado e pertinente a benefícios relativos ao PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador(fl. 48/56).

O DD tem a seguinte ementa (fl. 1441):

Assunto: Declaração de compensação com IRPJ recolhido indevidamente incidente sobre despesas de alimentação do trabalhador (PAT) dos anos de 1999, 2004, 2005, 2006 e 2007 por Decisão Judicial Transitada em Julgado.

Ementa: PEDIDO DE COMPENSAÇÃO – Foi provido judicialmente a possibilidade de deduzir da base tributável do Imposto de Renda da pessoa Jurídica, a soma das despesas incorridas com o custeio da alimentação de seus funcionários, sem as limitações indevidamente impostas nos atos normativos IN nº 267/02 e da portaria ministerial nº 326/77, nos termos do disposto na lei nº 6321/76, regulamentada pelo decreto nº 5 de 14 de janeiro de 1991, com as alterações introduzidas pela lei 9.532/97.

**PEDIDO DE COMPENSAÇÃO
HOMOLOGADO ATÉ O LIMITE DO DIREITO
CREDITÓRIO RECONHECIDO.**

E detalha a posição da Autoridade Tributária, com os valores pleiteados, deferidos e não aceitos, cujos excertos principais são abaixo reproduzidos (fl. 1441/1447):

¹A numeração referida das fls., quando não houver indicação contrária, é sempre a digital

RELATÓRIO

1. O presente processo administrativo teve início em 03/agosto/2010, com o Pedido de Habilitação do Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado e que foi deferido em 25/agosto/2010.

(...)

3. Em 06 de abril de 2009, a Justiça Federal declarou procedente o pedido do contribuinte em deduzir as despesas de alimentação fornecida aos trabalhadores, conforme lei nº 9532/97, afastando as restrições de valor máximo por refeição, podendo deduzir em dobro as despesas com fornecimento de refeições, ou seja, uma dedução referente à contabilização normal das despesas com fornecimento de alimentação aos empregados, liquidas dos valores reembolsados, e uma outra dedução mediante a aplicação da alíquota do imposto de renda, inclusive do respectivo adicional, sobre o total das despesas, limitada esta segunda a 4% do imposto devido (15%), em cada período de apuração.

4. Em 17 de setembro de 2009, a decisão transitou em julgado.

5. O seguinte PERDCOMP foi cadastrado pelo contribuinte no Sistema de Controle de Crédito (SCC) até a presente data de 16/05/2014:

Processo/DCOMP	Crédito/AC	Protocolo	Total de débitos
21673.96348.281010.1.3.54-5532	PGIM/IRPJ	28/10/2010	3.428.886,42
	TOTAL		3.428.886,42

6. Com o deferimento do pedido de habilitação em 28 de agosto de 2010 o processo foi encaminhado a essa equipe para dar prosseguimento às providências cabíveis.

7. É o relatório.

(...)

13. Em 19 de novembro de 2013, o contribuinte foi intimado a comprovar as despesas efetuadas com alimentação aos seus funcionários nos anos de 1.999, 2.004, 2.005, 2.006 e 2.007 (fls. 74).

14. Em 16 de dezembro de 2013, o contribuinte apresentou o plano de contas e a conta razão nº 43190103, dos anos solicitados, porém solicitou um prazo suplementar de 60 dias para apresentação dos livros contábeis e outros comprovantes das despesas de alimentação aos seus trabalhadores.

15. Em 17 de fevereiro de 2014, o contribuinte entregou o plano de contas, as contas razão, os livros diários dos anos de 1999, 2004, 2005, 2006 e 2007, e algumas notas fiscais escolhidos por amostragem referentes a esses anos.

16. Como o contribuinte não enviou todas as notas fiscais conforme amostragem solicitada, o contribuinte detalhou as explicações das notas fiscais faltantes, com tabelas explicativas das incongruências entre os valores das notas fiscais e os valores lançados nas contas razão onde foram feitos ajustes na contabilidade para acertar as diferenças, os lançamentos com rateios das notas fiscais, assim como a explicação das ausências das notas fiscais nos casos de reclassificação contábil ou de centro de custo, ou de reversão de despesa devido a cancelamentos

ou devoluções, e as deduções dos valores onde houve participação do trabalhador no custo do PAT, os reembolsos de gastos com terceiros, etc (fls 690 a 700).

17. Ao analisar os documentos apresentados das contas razão (fls. 86 a 660, coluna C1 da tabela I) e as fichas 06 A, linha 10 das DIPJ dos anos de 1999, 2004, 2005, 2006 e 2007 (fls.1431 a 1440, coluna C2 da tabela I), observa-se que os valores deduzidos como Alimentação do Trabalhador para os anos de 1999 e 2004 são iguais aos da conta razão, porem para os anos de 2005, 2006 e 2007, os valores deduzidos como despesas de Alimentação do Trabalhador nas DIPJ's, superam em muito os valores comprovados como despesas de alimentação do trabalhador nas contas razão apresentadas, ou seja o contribuinte já utilizou a isenção prevista em lei de dedução em "dobro" das despesas de alimentação do trabalhador ao deduzir uma valor maior do que o efetivamente despendido, conforme lançamento nos livros contábeis. Observa-se também que no ano de 2005, conforme DIPJ/2006 a/c 2005, ficha 12 A, linha 05, a dedução do PAT deduzido diretamente do Imposto devido foi de R\$509.507,10, diferentemente do valor de R\$213.799,59 informado pelo contribuinte às fls. 58.

18. Assim deve se fazer uma correção do crédito excedente no exercício, diminuindo deste, o resultado da multiplicação dos valores deduzidos a maior para os anos de 2005, 2006 e 2007 pela alíquota de 25% (coluna C5 da tabela II) e diminuir esses valores do crédito excedente do exercício mais o excedente do exercício anterior (coluna C8), obtendo-se assim o crédito remanescente (coluna 9), se positivo. Ao fazer essas operações, sucessivamente para os anos de 2005, 2006 e 2007, observa-se que não houve crédito remanescente até o ano de 2007, ao contrario, houve uma dedução a maior de despesas de alimentação ao trabalhador acumulado de 2005 a 2007. Há de se considerar também o limite de dedução máxima de 4% do IR devido para o ano de 2007 para o cálculo do credito da empresa, uma vez que para os anos de 2008 e 2009, conforme informação do contribuinte o beneficio fiscal já foi utilizado pela empresa (fls. 58).

Tabela I

	C0	C1	C2	C3	C4 = C2 - C1
ano calendario	maximo dedutivel 4% IR devido(15%)	Despesas alimentacao conta razão	Despesas ficha 05A/10 da DIRPJ	25% x despesas alimentacao	diferença declarada a maior DIPJ do que a conta razão
1999	740.002,68	2.004.106,03	1.993.411,36	501.026,51	-
2004	263.117,24	2.650.458,41	2.650.458,41	662.614,60	-
2005	540.911,88	2.852.968,57	5.488.968,26	713.242,14	2.635.999,69
2006	1.341.772,46	3.636.275,56	6.128.165,48	909.068,89	2.491.889,92
2007	711.148,21	4.008.666,09	6.925.643,30	1.002.166,52	2.916.977,21

Tabela II

	C5 = (C2 - C1) x 25%	C6	C7 = C3 - C6	C8=(C3 - C6) + ano anterior	C9 = C8 - C5
ano calendario	deduziu a maior na ficha 05A/10 DIPJ x 25%	dedução utilizada ficha 12A/05	credito excedente exercicio	excedente exercicio +anterior	excedente acumulado - utilizado a maior DIPJ
1999	-	224.012,10	277.014,41	277.014,41	277.014,41
2004	-	263.117,24	399.497,36	399.497,36	399.497,36
2005	658.999,92	509.507,10	203.735,04	603.232,40	(55.767,52)
2006	622.972,48	218.778,05	690.290,84	634.523,32	11.550,84
2007	729.244,30	222.295,24	488.852,97	500.403,81	(228.840,49)

19. Assim, conforme as tabelas acima, o contribuinte só tem como crédito o valor de R\$ 277.014,10 referente ao ano de 1999, pois nos outros anos de 2005 a 2007, os valores das despesas com alimentação do trabalhador já haviam sido deduzidos indevidamente em “dobro” da base de cálculo do Imposto de Renda (em 2004, já havia sido deduzido o valor máximo previsto em lei), resultando no acumulado até 2007 um saldo a pagar de IR no valor de R\$228.840,49.

20. Proponho o reconhecimento do direito creditório contra a Fazenda Nacional a Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S. A . CNPJ nº 33.009.945/0001-23, na importância de R\$ 277.014,41 referente a saldo credor de IRPJ apurado em 31 de dezembro de 1999.

Sobre tais valores incide o acréscimo de juros da taxa SELIC, nos termos dos artigos 83 da IN/RFB nº 1.300/2012,

PROPONHO também a HOMOLOGAÇÃO das compensações presentes no PER/DCOMP em análise neste despacho, até o limite do crédito reconhecido.

À consideração superior.

Irresignada com o deferimento apenas parcial do pleito, a contribuinte acostou a MI citada (fls. 1455/1472) assentando, conforme resumido pela relatoria da decisão de 1º Piso, aqui adotada:

“Alega que a autoridade fiscal ao analisar os valores de alimentação contidas em sua conta razão efetuou indevidamente o batimento entre o valor encontrado no razão e o valor por ela declarado na DIPJ, glosando assim a diferença encontrada por considerar que esta tratar-se-ia de despesa deduzida a maior.

Afirma que suposta divergência dos valores é decorrente de outros dispêndios com alimentação do trabalhador, citando como exemplo alimentação de empregados que trabalham horas-extras e gastos com confraternização, que não fazem jus ao benefício do PAT e que foram registrados em outra conta.

Informa que seu plano de contas apresenta inúmeras contas contábeis, que devem ser agrupadas quando do preenchimento da DIPJ e foi nesse contexto que a linha 5A, da ficha 10, da DIPJ’s dos períodos considerados abarcou não apenas as despesas com PAT, como outras despesas com alimentação do trabalhador.

Diz a manifestante:

Ora, como se vê, a d. fiscalização acabou por reapurar a base de cálculo do IRPJ, por meio do questionamento do montante de despesas estranhas ao objeto da presente demanda, efetuando, em verdade, um lançamento às avessas, uma vez que, pela via oblíqua, glosou despesas outras não relacionadas ao PAT, e compensou de ofício o suposto tributo em aberto com o montante do crédito reconhecido relacionado ao PAT, conforme tabela II do despacho decisório, reduzindo, assim, o saldo a que a Requerente teria direito.

Alega também que não obstante o lançamento as avessas a dedução a maior de despesas com alimentação do trabalhador, não relacionadas ao PAT, já

havia sido atingido pelo instituto da decadência, tendo em vista que ela foi cientificada do despacho decisório em 23/10/2014, de modo que o pretenso lançamento do tributo cujos fatos geradores ocorreram em 31/12/2005, 2006 e 2007 não poderia ser objeto de questionamento fiscal.

Informa que não está questionando a homologação ou não da compensação em si, mas o prazo para lançamento do IRPJ que supostamente teria sido recolhido a menor pela suposta dedutibilidade de despesas feita a maior.

Diz:

Conclui-se, portanto, ser improcedente o ato do d.AFRF de glosar despesas estranhas à declaração de compensação entregue pela Requerente, seja pelo fato de não ser o Despacho Decisório o procedimento adequado para as autoridades fazendárias exigirem eventual tributo não recolhido pelo contribuinte, realizado no presente processo através de compensações de ofício, seja pelo fato do suposto crédito tributário ter sido atingido pelo instituto da decadência.

Apresenta os cálculos por ela considerados para dedução do PAT, incluindo para isto as tabelas demonstrativas e afirma que adotou corretamente os procedimentos para apuração dos valores.

Ao final pede o acolhimento dos argumentos da manifestação de inconformidade para que seja reconhecido integralmente o crédito sob análise.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos”.

Analisando o pleito, a 2ª Turma da DRJ/JFA, por unanimidade de votos, decidiu (fls. 2073/2075):

A divergência aqui sob análise refere-se ao valor a título de "Alimentação do Trabalhador" lançado na linha 10 da ficha 5A da DIPJ da manifestante.

Segundo a fiscalização, o valor declarado em DIPJ foi muito superior ao valor encontrado na conta do PAT na contabilidade da manifestante, esta apontou a conta contábil quando da resposta ao Termo de Intimação emitido pela autoridade fiscal.

A manifestante alega que o valor declarado na Linha 10 da ficha 05A da DIPJ refere-se ao valor total de despesas com alimentação no período, não somente as que se enquadram como dedutíveis a título de PAT.

Entretanto, as alegações são acompanhadas de uma listagem extraída do razão da empresa, sem acompanhamento de documentos que embasem o lançamento apontado, fato necessário e obrigatório em qualquer análise fiscal.

A alegação de que os valores declarados em DIPJ não se tratam de despesas enquadradas como PAT não são suficientes para alterar a decisão do despacho decisório.

O pedido de compensação apresentado pela manifestante há de ser líquido e certo, e tal direito, neste caso, foi reconhecido através da via judicial, mas ainda que tenha seu trânsito em julgado, a contribuinte deve demonstrar que a dedução não foi efetivamente feita, ou seja, nos períodos de apuração em discussão.

Assim, não procede a alegação da manifestante, visto estar desacompanhada de prova suficiente para desconstituir a decisão contida no despacho emitido.

Há ainda que esclarecer que de fato, como alegado pela defesa, a empresa pode declarar os valores de alimentação a título de despesas operacionais desde que se enquadrem na legislação. As instruções de preenchimento da DIPJ do período de 2005 e 2006 trazem a seguinte informação:

Linha 05A/10 - Alimentação do Trabalhador

Indicar o valor das despesas com alimentação do pessoal não ligado à produção, realizadas durante o período de apuração, ainda que a pessoa jurídica não tenha Programa de Alimentação do Trabalhador aprovado pelo Ministério do Trabalho. As despesas correspondentes, inclusive com cestas básicas de alimentos, somente podem ser dedutíveis quando a pessoa jurídica fornecer alimentação, indistintamente, a todos os seus empregados.

Entretanto, há que se fazer prova da contabilização de valores que não integram o PAT.

A autoridade lançadora não efetuou glosas nos valores declarados pela contribuinte em sua DIPJ, nem tampouco reapurou a base de cálculo do IRPJ, como alega a manifestante, na verdade para que fosse analisado o direito creditório pleiteado por ela se faz necessário verificar se a mesma já não fez uso da dedução, para isto foi feito batimento entre DIPJ e contabilidade.

O lançamento às avessas por ela defendido não existe, pelo menos não no processo sob análise, o que há é a homologação parcial da compensação declarada, conforme consta no Despacho Decisório emitido que abaixo transcrevo excertos

(...)

Apesar da afirmação de que há um saldo a pagar de IR, não há valor realmente constituído por lançamento, nas folhas 1448/1450 do processo há o extrato do processo onde demonstra a compensação do valor reconhecido no despacho decisório e o valor a pagar do débito declarado em DCOMP e não extinto por compensação.

Assim, não procede a alegação da manifestante.

A decadência alegada pela manifestante referente ao lançamento do IRPJ também não é cabível neste processo, vez que a análise aqui se prende tão somente ao direito creditório por ela pleiteado, como já dito, e declarado em DCOMP, esta sim declaração com força de confissão de dívida, vez que, depois de declarado e não homologada a compensação, o débito compensado será objeto de cobrança.

Desta forma, e pelo exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Decisão assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999, 2004, 2005, 2006, 2007

PAT. LANÇAMENTO CONTÁBIL. COMPROVAÇÃO

A alegação de que os valores declarados em DIPJ não se tratam de despesas enquadradas como PAT não são suficientes para alterar a decisão contida no despacho decisório.

As alegações devem ser acompanhadas de documentos contábeis que embasem o lançamento apontado, fato necessário e obrigatório em qualquer análise fiscal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Novamente inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 2081/2110) rebatendo fortemente o quanto decidido pela instância *a quo* e reiterando e ratificando o quanto expandido na peça inaugural de defesa, especialmente ter comprovado por documentos e pela sua escrita contábil, os cálculos que realizou a respeito da apuração dos benefícios do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, não se justificando o deferimento apenas parcial do seu pedido, como feito pelo DD (fls. 1441/1447) e mantido pela DRJ

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

➤ Valor corrigido inserido no PER/DCOMP (fls. 73):

PER/DCOMP 4.3		
33.009.945/0001-23	21673.96348.281010.1.3.54-5532	Página 4
Ficha Demonstrativo		
CRÉDITO		
CNPJ Detentor do Crédito: 33.009.945/0001-23		
Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior		
Ação Judicial: SIM		
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Informado em PER/DCOMP Anterior: NÃO		
Valor Utilizado Nesta Declaração de Compensação		3.428.886,42

➤ Valor deferido pelo DD (fls.

Tabela II

	$C5 = (C2 - C1) \times 25\%$	C6	$C7 = C3 - C6$	$C8 = (C3 - C6) + \text{ano anterior}$	$C9 = C8 - C5$
ano calendario	deduziu a maior na ficha 05A/10 DIPJ x 25%	dedução utilizada ficha 12A/05	credito excedente exercicio	excedente exercicio +anterior	excedente acumulado - utilizado a maior DIPJ
1999	-	224.012,10	277.014,41	277.014,41	277.014,41
2004	-	263.117,24	399.497,36	399.497,36	399.497,36
2005	658.999,92	509.507,10	203.735,04	603.232,40	(55.767,52)
2006	622.972,48	218.778,05	690.290,84	634.523,32	11.550,84
2007	729.244,30	222.295,24	488.852,97	500.403,81	(228.840,49)

19. Assim, conforme as tabelas acima, o contribuinte só tem como crédito o valor de R\$ 277.014,10 referente ao ano de 1999, pois nos outros anos de 2005 a 2007, os valores das despesas com alimentação do trabalhador já haviam sido deduzidos indevidamente em “dobro” da base de cálculo do Imposto de Renda (em 2004, já havia sido deduzido o valor máximo previsto em lei), resultando no acumulado até 2007 um saldo a pagar de IR no valor de R\$228.840,49.

20. Proponho o reconhecimento do direito creditório contra a Fazenda Nacional a Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S. A. CNPJ nº 33.009.945/0001-23, na importância de R\$ 277.014,41 referente a saldo credor de IRPJ apurado em 31 de dezembro de 1999.

Resumindo, do valor requerido de 2,2 milhões (corrigido, 3,4 milhões), a Autoridade Fiscal reconheceu tão somente R\$ 277.014,41, posição cancelada pela decisão de 1º Piso.

Contra esta decisão, fortemente se antepôs a interessada, tendo juntado centenas de documentos, informações que entendeu lhe aproveitar e sua escrituração (Livros Diário e Razão) visando comprovar a regularidade de seu pedido.

Antes de adentrar ao mérito, há alguns pontos que devem ser esclarecidos.

O primeiro deles, a alegação da recorrente de que, na forma do artigo 9º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598/1977, a escrituração mantida em boa ordem faz prova a favor dos contribuintes e que, no caso concreto, ela (sua escrituração) não foi refutada pelo Fisco, portanto válida.

Isso é vero, porém não pode ser tomada como verdade absoluta e irrefutável, posto que, como se vê no próprio dispositivo acima citado, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados desde que COMPROVADOS por “*documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais*”.

Então, nada mais natural que a Autoridade que conduziu a análise do pedido inserto no PER/DCOMP nº 21673.96348.281010.1.3.54-5532 (fls. 70/73), requisitasse, além dos Livros, a apresentação dos documentos que embasaram os lançamentos.

Em outro dizer, são atos ligados, não basta haver escrituração nos livros, é imprescindível que documentos hábeis deem suporte aos lançamentos contábeis.

De todo modo, a recorrente atendeu a esta demanda, ainda que por amostragem, tendo esclarecido este ponto em seu RV (fls. 2108):

“(...) a Recorrente comprovou os lançamentos contábeis exigidos pela fiscalização, selecionados por amostragem. É o que se extrai da petição de fls. 687/700 e das notas fiscais de fls. 705/825. Ou seja, sempre que exigida, a Recorrente apresentou a documentação pertinente à comprovação do crédito. Novamente, não há sequer um comentário no acórdão da d. DRJ sobre as notas fiscais que comprovam os lançamentos contábeis em questão, selecionados por amostragem pela própria fiscalização. Assim, o que se conclui é que, além de juridicamente incorreto, o argumento de que a escrituração contábil foi acostada sem os documentos que a embasam não corresponde à realidade verificada nos autos. Evidentemente, pelo expressivo volume de lançamentos contábeis, não seria razoável ou sequer lícito exigir da Recorrente que comprovasse cada um dos lançamentos fiscais respectivos. Tanto é que a própria fiscalização exigiu a apresentação de documentação suporte somente por amostragem”.

Dito de outra maneira, a eventual não apresentação de TODOS os documentos que suportaram os lançamentos contábeis, pelos motivos já expostos, ou seja, i) enorme volume documental e, ii) seleção e entrega por amostragem, no entender deste Relator não pode ser motivo para indeferimento do pleito, mesmo porque, sabidamente, análise por amostragem é um dos princípios que norteiam os procedimentos de auditoria, como normatizado pela Resolução CFC nº 1.222, de 04/12/2009, que aprovou a “NBC TA 530 – “Amostragem em Auditoria”, elaborada de acordo com a sua equivalente internacional ISA 530”.

Mais a mais, a requerente acostou centenas de notas fiscais comprovando as aquisições de bens de consumo (alimentação) como requisitado pela Fiscalização (fls. 705/825).

Superados estes pontos, passo à análise do mérito e dos cálculos realizados pelas partes.

A respeito do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, dispõe a Lei nº 6.321, de 14/04/1976, artigo 1º, com redação à época dos fatos:

Art 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.

Assunto objeto da posterior Lei nº 9.532, de 1997, artigo 5º, *verbis*:

Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995.

Observe-se que:

- a) O valor da dedução permitida será “**o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho (...)**”;
- b) Será deduzido do LUCRO TRIBUTÁVEL (artigo 1º, caput);
- c) Não poderá exceder, “**isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável;**”
- d) O valor poderá ser aproveitado em até dois exercícios financeiros;
- e) A dedução a ser feita diretamente do Imposto de Renda “**não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido**”.

Pois bem, observados tais parâmetros, cabe ver se procedem as alegações da recorrente ou se a posição assumida pela Autoridade Fiscal está correta.

Inicialmente, impende destacar que o que se discute nos autos não é apenas a possibilidade de a recorrente usufruir do benefício de reduzir seu IRPJ com subtração para

aplicação em favor do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, tendo sido tal procedimento, nos anos-calendário de 1999, 2004, 2005, 2006 e 2007, devida e contemporaneamente realizados.

Na verdade, o que a recorrente busca com a presente demanda é ver aplicado o quanto decidido pela 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO no PROCESSO N.º 2008.61.00.027588-8 - MANDADO DE SEGURANÇA, que lhe concedeu a segurança, depois convalidada de forma definitiva em sentença transitada em julgado, que afastou as limitações impostas pela Portaria Interministerial n.º 326/77, bem como Instruções Normativas SRF n.º 143/86, 16/92 e 267/02 que, em resumo, limitavam a dedução do programa de Alimentação do Trabalhador a R\$1,99 por refeição. Ou seja, a possibilidade de deduzir em dobro as despesas com fornecimento de refeições a seus empregados, sem restrição de valor, observado o limite máximo de dedução previsto na legislação (fls. 48/56).

Na mesma decisão, foi reconhecido o direito da contribuinte a uma dedução referente à contabilização normal das despesas coma alimentação de seus funcionários, bem como a uma segunda dedução calculada mediante a aplicação da alíquota de 25% sobre o valor global das despesas de alimentação com seus colaboradores, limitadas estas ao equivalente a 4% do IRPJ devido à alíquota de 15%. E, finalmente, foi reconhecido o direito da interessada em compensar, com os tributos federais vencidos e vincendos, o IRPJ recolhido indevidamente em razão das restrições afastadas pela decisão.

Com esse cenário, a ora recorrente acostou petição, fez seus cálculos e juntou documentos, tendo havido a devida análise pela DIORT/DERAT/SP que convalidou tão somente parte do montante pleiteado (DD – fls. 1441/1447), posição integralmente chancelada pela DRF/JFA (fls. 2069/2075).

Em suas peças recursais, a recorrente rebateu o decidido pela Autoridade Fiscal e visou demonstrar a correção de seu procedimento.

Postos resumidamente os fatos, passo à análise da matéria.

Como se vê nos autos, o centro da discussão restringe-se ao entendimento da Autoridade Tributária de que a recorrente calculou (apurou) valor “a maior” de PAT, de forma que deferiu apenas parcialmente o pedido.

Lembre-se, ainda, que a recorrente se socorreu do Judiciário para apurar os valores, sem as restrições impostas por atos normativos da Receita Federal e PGFN.

Com isso, livre do teto estabelecido de R\$ 1,99 por refeição, a recorrente apurou os valores que entendeu corretos e os submeteu ao crivo da RFB que, como dito aceitou-as apenas de forma parcial.

Basicamente, a Autoridade Fiscal questionou o montante inserido nas Ficha 06A da DIPJ (1999) e 05A (2006/2006/2007), alertando que os valores ali informados estariam em

desacordo com a contabilidade da empresa. Em suma, que os valores que compõem o parâmetro para cálculo do benefício do PAT seriam inconsistentes.

Com isso, a Autoridade Fiscal recalculou o benefício, apurando novos valores.

Contra esta medida se insurgiu a recorrente alegando estar o Fisco realizando, por vias indiretas e sem qualquer procedimento fiscal em curso, verdadeiro “lançamento às avessas”, ato absolutamente impensável.

Nas literais palavras da recorrente, “...a fiscalização avançou sobre fatos estranhos ao feito e, indevidamente, confrontou os valores constantes do razão da Conta nº 43190103, utilizada para cálculo do benefício do PAT, com as despesas deduzidas pela Recorrente a título de alimentação do trabalhador, apurando uma suposta despesa declarada a maior nas DIPJs, em especial na ficha 05A, linha 10” (RV – fls. 2088).

Mais, que, “É, nesse contexto, que se vislumbra a existência de efetivo lançamento às avessas. Isso porque, a Fiscalização acabou por reapurar a base de cálculo do IRPJ dos anos-calendários 2005, 2006 e 2007, mediante questionamento do montante de despesas declaradas na linha 10 da Ficha 05A das DIPJs, que são estranhas ao objeto da presente demanda”. (idem – fls. 2089/2090).

Para seguir: “Nesse ponto, oportuno destacar o quanto já alegado e comprovado em sede de Manifestação de Inconformidade referente à existência de outros dispêndios incorridos pela Recorrente com alimentação do trabalhador que não fazem jus ao benefício do PAT, estando, pois, registrados em outra conta, qual seja, a Conta nº 41710102 (fls. 1.495/2.062). Ainda, atente-se que, muito embora o plano de contas da Recorrente indicasse a existência da Conta nº 41710102, referente a “alimentação” (fl. 674), não houve durante o procedimento de fiscalização qualquer questionamento das d. autoridades fiscais quanto à suposta divergência entre as despesas com PAT contabilizadas na Conta nº 43190103 e aquelas declaradas na linha 10 da Ficha 05A da DIPJ. Dessa feita, resta evidente que, por meio do despacho decisório, a d. autoridade fiscal, pela via oblíqua, glosou despesas outras **não** relacionadas ao benefício fiscal do PAT, e **compensou de ofício o suposto tributo em aberto com o montante do crédito reconhecido relacionado ao PAT**, reduzindo, assim, o saldo do crédito a que a Recorrente teria direito”. (ibidem – fls. 2090)

Pois bem, de plano rejeito tenha ocorrido um “lançamento às avessas”. Na verdade, a Autoridade Fiscal, dentro do quinquênio decadencial tem o poder/dever de averiguar se os valores que os contribuintes buscam contra a Fazenda Pública têm consistência e estão corretos, caso contrário, devem ser indeferidos, a teor do artigo 170, do CTN, que literalmente prescreve:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários **com créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

É, claro, valores incomprovados **não preenchem** referidos requisitos.

Desse modo, nenhum óbice pôde ser imputado ao procedimento levado a efeito pela Autoridade Fiscal que, agindo dentro deste princípio, buscou a reapuração dos valores e indeferiu parte deles, por entender que seu cálculo estava incorreto.

Afasto, portanto, as alegações de que se estaria diante de “lançamento às avessas”.

No mérito, porém, penso que razão, ainda que parcial, cabe à recorrente.

Explico.

O ponto fulcral da divergência que se vê nos autos, entre Autoridade Fiscal e contribuinte, é a diferença de bases de apuração do benefício do PAT. Para o DD, o montante assumido pela recorrente não teria levado em conta valores que comporiam a base de cálculo sobre a qual se pode utilizar a redução do IRPJ. Para a recorrente, singelamente, a dissonância ocorreu porque na DIPJ seria impossível segregar cada item das despesas estampadas na sua contabilidade, especialmente no Livro Razão.

Simplificando, a recorrente sustenta que SOMENTE participa da base de apuração do PAT sua conta contábil nº 431.90.103. Para o Fisco, além dessa rubrica contábil, deveriam ter sido acrescidos os valores da conta 417.10.102.

Para melhor visualização, este Relator, a partir dos dados dos autos, elaborou a planilha-resumo abaixo:

1	LIVRO RAZÃO - CONTAS 431.90.103 e 417.10.102					DIPJ - FICHAS 05A/06A - LINHA 10			
	2	3	4	5	6	7	8	9	10
ANO	431.90.103	FLS.	417.10.102	FLS.	TOTAL 1 (2+4)	DIPJ - L/10	VLR.INDED.	LÍQUIDO (7-8)	FLS.
1999	2.004.106,03	86/139	-		2.004.106,03	1.993.411,36		1.993.411,36	1431
2004	2.650.458,41	140/292	-		2.650.458,41	2.650.458,41		2.650.458,41	1433
2005	2.852.968,57	293/406	2.656.814,02	1495	5.509.782,59	5.509.782,59	20.814,33	5.488.968,26	1435
2006	3.636.275,56	408/525	2.521.300,72	1665	6.157.576,28	6.152.262,49	24.097,01	6.128.165,48	1437
2007	4.008.666,09	527/660	2.948.613,43	1844	6.957.279,52	6.939.102,51	13.459,21	6.925.643,30	1439

Os dados comparativos das colunas 6 e 9 mostram quase uma simetria, ou seja, efetivamente, com pequenos ajustes, os valores somados das contas contábeis 431.90.103 e 417.10.102 estão refletidos na DIPJ, Fichas 05A ou 06A – Linha 10.

Foi esse o contexto assumido pela Autoridade Fiscal que emitiu o DD (fls. 1441/1447), entendendo que o montante que deveria ser tomado como parâmetro para cálculo do benefício seria a somatória de ambas as contas contábeis (431 e 417), como acusado pela DIPJ, e não apenas o montante da conta 431, como feito pela recorrente.

Veja-se o DD (fls. 1444):

Tabela I

	C0	C1	C2	C3	C4 = C2 - C1
ano calendario	maximo dedutivel 4% IR devido(15%)	Despesas alimentacao conta razão	Despesas ficha 05A/10 da DIRPJ	25% x despesas alimentação	diferença declarada a maior DIPJ do que a conta razao
1999	740.002,68	2.004.106,03	1.993.411,36	501.026,51	-
2004	263.117,24	2.650.458,41	2.650.458,41	662.614,60	-
2005	540.911,88	2.852.968,57	5.488.968,26	713.242,14	2.635.999,69
2006	1.341.772,46	3.636.275,56	6.128.165,48	909.068,89	2.491.889,92
2007	711.148,21	4.008.666,09	6.925.643,30	1.002.166,52	2.916.977,21

Tomem-se agora a Coluna 4 da planilha acima, elaborada por este Relator e a Coluna C4, da lavra da Autoridade Fiscal para se constatar que diferença objeto da refrega presente nestes autos, com pequenos ajustes, estampa a posição da conta contábil 417.10.102:

	COLUNA 4		COLUNA C4
A/C	Conta 417.10.102		Dif. DIPJ/Razão
1999			0
2004			
2005	2.656.814,02		2.635.999,69
2006	2.521.300,72		2.491.889,92
2007	2.948.613,43		2.916.977,21

Como a finalidade deste comparativo não é aferir até o último centavo eventual dissonância, mas mostrar quais os critérios assumidos pelas partes, entendo que a posição externada pela recorrente em suas peças recursais tem robustez, posto que mostra, à sociedade, que a inserção dos valores das contas contábeis (Livro Razão) nºs 431.90.103 e 417.10.102 na Linha 10, das Fichas 05A ou 06A, das DIPJ dos períodos em discussão, ocorreu pelo fato de o demonstrativo da Receita Federal não dispor de itens analíticos para todas as rubricas da contabilidade das empresas, obrigando à soma de vários deles em uma só linha.

Exatamente como argumentou a contribuinte.

Confirmado este cenário – que se exterioriza a partir dos documentos juntados aos autos, especialmente a contabilidade da empresa, em momento algum desclassificada pelo Fisco -, cabe ver como os cálculos foram feitos.

Como visto atrás, a legislação, à época, previa a possibilidade de que os contribuintes deduzissem do lucro *“o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho (...)”* e ainda fizessem tal dedução diretamente do Imposto de renda devido, observado o limite de quatro por cento.

Visto também atrás, o que se discute nos autos não é apenas a possibilidade de a recorrente usufruir do benefício de reduzir seu IRPJ via opção pelo pagamento de parcela dele

(imposto) subtraída, para aplicação em favor do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, tendo sido tal procedimento, nos anos-calendário de 1999, 2004, 2005, 2006 e 2007, devida e contemporaneamente realizados, mas, na verdade, ver aplicada a decisão exarada pela 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO no PROCESSO N.º 2008.61.00.027588-8 - MANDADO DE SEGURANÇA, que lhe concedeu a segurança, depois convalidada de forma definitiva em sentença transitada em julgado, que afastou as limitações impostas pela Portaria Interministerial n° 326/77, bem como Instruções Normativas SRF n° 143/86, 16/92 e 267/02 que, em resumo, limitavam a dedução do programa de Alimentação do Trabalhador a R\$1,99 por refeição.

Sumariando, poder deduzir em dobro as despesas com fornecimento de refeições a seus empregados, sem restrição de valor, observado o limite máximo de dedução previsto na legislação (fls. 48/56).

Exprima-se, ver reconhecido o direito a uma dedução referente à contabilização normal das despesas com alimentação de seus funcionários, bem como a uma segunda dedução calculada mediante a aplicação da alíquota de 25% sobre o valor global das despesas de alimentação com seus colaboradores, limitada esta ao equivalente a 4% do IRPJ devido à alíquota de 15%.

Por fim, poder usufruir do direito de compensar o IRPJ recolhido indevidamente em razão das restrições afastadas pela decisão.

Então, partindo dos dados insertos nos autos, dos documentos acostados, das DIPJ juntadas e da escrituração (Livros Diário e Razão), tem-se o seguinte contexto para os anos-calendário objeto da demanda:

1. ANO-CALENDÁRIO/1999

a) Despesas com alimentação – Conta nº 431.90.103 (fls. 854/906) – R\$ 2.004.106,03
b) DIPJ – PAT - Ficha 06A - Linha 10 – R\$ 1.993.411,36 (fls. 1431)
c) IRPJ devido no período – DIPJ – Ficha 13A – Linha 01 – R\$ 18.500.067,00 (fls. 1432)
d) Limite dedução - decisão judicial – 25% das despesas c/ alimentação (d.a) - R\$ 501.026,51
e) 4% do IRPJ devido no período, sem adicional (e.c) – R\$ 740.002,68
f) Dedução utilizada R\$ 1,99 p/ refeição - DIPJ-Ficha 13A–Linha 05 (fls. 1432)- R\$ 224.012,10
g) Diferença do benefício inicialmente passível de utilização (d – f)* - R\$ 277.014,41

*(R\$ 501.026,51 - R\$ 224.012,10)

Resumindo:

Pelos números estampados, o limite do benefício que a recorrente poderia utilizar estava limitado a R\$ 740.002,68 (4% do Imposto devido).

Todavia, pelo outro limite (25% das despesas com alimentação), o valor passou a ser R\$ 501.026,51.

Como já havia usufruído anteriormente de R\$ 224.012,10, tem direito à diferença de R\$ 277.014,41 (R\$ 501.026,51 – R\$ 224.012,10).

Desse modo, a recorrente faz jus ao valor complementar de benefício do PAT no montante de R\$ 277.014,41 no ano-calendário de 1999.

Todavia, referido valor já foi cancelado pelo Despacho Decisório e cancelado pela decisão recorrida.

-----X-----

2. ANO-CALENDÁRIO/2004

a) Despesas com alimentação – Conta nº 431.90.103 (fls. 908/1057) – R\$ 2.650.458,41
b) DIPJ – PAT - Ficha 05A – Linha 10 – R\$ 2.650.458,41 (fls. 1433)
c) IRPJ devido no período – DIPJ – Ficha 12A – Linha 01 - R\$ 6.577.931,11 (fls. 1434)
d) Limite dedução - decisão judicial – 25% das despesas c/ alimentação (d.a) - R\$ 662.614,60
e) 4% do IRPJ devido no período, sem adicional (e.c) – R\$ 263.117,24
f) Dedução utilizada a R\$ 1,99 p/ refeição – DIPJ-Ficha 12A-Linha 05 (fls. 1434) - R\$ 263.117,24
g) Diferença do benefício inicialmente passível de utilização (d - f)* – R\$ 399.497,36

*(R\$ 662.614,60 – R\$ 263.117,24)

Resumindo:

Neste ano-calendário de 2004, diferentemente do período anterior, embora o limite de 25% das despesas c/ alimentação permitisse uma dedução até R\$ 662.614,60 (item “d”, acima), o outro teto (4% do imposto devido - item “e”) limitou o aproveitamento a R\$ 263.117,24.

Como a recorrente já houvera usufruído deste benéfico contemporaneamente aos fatos, nada a deferir adicionalmente no ano-calendário de 2004.

-----X-----

3. ANO-CALENDÁRIO/2005

a) Despesas com alimentação – Conta nº 431.90.103 (fls. 1059/1170) – R\$ 2.852.968,57
b) DIPJ – PAT - Ficha 05A – Linha 10 – R\$ 5.488.968,26 (R\$ 5.509.782,59 – R\$ 20.814,33- fls. 1435)
c) IRPJ devido no período – DIPJ – Ficha 12A – Linha 01 - R\$ 13.749.089,04 (fls. 1436)
d) Limite dedução - decisão judicial - 25% das despesas c/ alimentação (d.a) - R\$ 713.242,14
e) 4% do IRPJ devido no período, sem adicional (e.c) – R\$ 549.963,56
f) Dedução utilizada a R\$ 1,99 p/ refeição – DIPJ-Ficha 12A-Linha 05 (fls. 1436) - R\$ 509.507,10
g) Diferença do benefício inicialmente passível de utilização (d - f)* -R\$ 203.735,04

*(R\$ 713.242,14 – R\$ 509.507,10)

Resumindo:

Neste ano-calendário de 2005, diferentemente dos períodos anteriores, embora o limite de 25% das despesas c/ alimentação permitisse uma dedução até R\$ 713.242,14 (item “d”, acima), o outro teto (4% do imposto devido - item “e”) limitou o aproveitamento a R\$ 549.963,56.

Como a recorrente já houvera usufruído parcialmente deste benefício (R\$ 509.507,10 - item “f”), o valor possível de aproveitamento ficou limitado a R\$ 40.456,46 (R\$ 549.963,56 – R\$ 509.963,56).

Desse modo, a recorrente faz jus ao valor complementar de benefício do PAT no montante de R\$ 40.456,46 no ano-calendário de 2004.

-----x-----

4. ANO-CALENDÁRIO/2006

a) Despesas com alimentação – Conta nº 431.90.103 (fls. 1172/1287) - R\$ 3.636.275,56
b) DIPJ – PAT - Ficha 05A – Linha 10 - R\$ 6.128.165,48 (R\$ 6.152.262,49 - R\$ 24.097,012 - fls. 1437)
c) IRPJ devido no período – DIPJ – Ficha 12A – Linha 01 - R\$ 33.544.311,53 (fls. 1438)
d) Limite dedução - decisão judicial – 25% das despesas c/ alimentação (d.a) - R\$ 909.068,89
e) 4% do IRPJ devido no período, sem adicional (e.c) – R\$ 1.341.772,46
f) Dedução utilizada a R\$ 1,99 p/ refeição – DIPJ-Ficha 12A-Linha 04 (fls. 1438) - R\$ 218.778,05
g) Diferença do benefício inicialmente passível de utilização (d - f)* – R\$ 690.290,84

*(R\$ 909.069,89 – R\$ 218.778,05)

Resumindo:

Neste ano-calendário de 2006, diferentemente dos períodos anteriores, embora o limite de 4% sobre o imposto devido permitisse uma dedução até R\$ 1.341.772,46 (item “e” acima), o outro teto (25% das despesas com alimentação (item “d”) limitou o aproveitamento a R\$ 909.068,89.

Como a recorrente já houvera usufruído parcialmente deste benefício (R\$ 218.778,05- item “f”), o valor possível de aproveitamento ficou limitado a R\$ 690.290,84 (R\$ 909.068,89 – R\$ 218.778,05).

Desse modo, a recorrente faz jus ao valor complementar de benefício do PAT no montante de R\$ 690.290,84 no ano-calendário de 2006.

-----x-----

5. ANO-CALENDÁRIO/2007

a) Despesas com alimentação – Conta nº 431.90.103 (fls. 1289/1418) - R\$ 4.008.666,09
b) DIPJ – PAT - Ficha 05A – Linha 10 - R\$ 6.925.643,30(R\$ 6.939.102,51 – R\$ 13.459,21 - fls. 1439)
c) IRPJ devido no período – DIPJ – Ficha 12A – Linha 01 -R\$ 17.778.705,36(fl. 1440)
d) Limite dedução - decisão judicial – 25% das despesas c/ alimentação (d.a) - R\$ 1.002.166,52
e) 4% do IRPJ devido no período, sem adicional (e.c) - R\$ 711.148,21
f) Dedução utilizada a R\$ 1,99 p/ refeição – DIPJ-Ficha 12A-Linha 04 (fls. 1440) - R\$ 222.295,24
g) Diferença do benefício inicialmente passível de utilização (d - f)* – R\$ 779.871,28

*(R\$ 1.002.166,52 – R\$ 222.295,24)

Resumindo:

Neste ano-calendário de 2007, como ocorrera no AC/2005, embora o limite de 25% das despesas c/ alimentação permitisse uma dedução até R\$ 1.002.166,52 (item “d”, acima), o outro teto (4% do imposto devido - item “e”) limitou o aproveitamento a R\$ 711.148,21.

Como a recorrente já houvera usufruído parcialmente deste benefício (R\$ 222.295,24- item “f”), o valor possível de aproveitamento ficou limitado a R\$ 488.852,97 (R\$ 711.148,21 – R\$ 222.295,24).

Desse modo, a recorrente faz jus ao valor complementar de benefício do PAT no montante de R\$ 488.852,97 no ano-calendário de 2007.

-----X-----

CONCLUSÃO

Pelo exposto e na forma do que foi discorrido, resumem-se abaixo os valores requeridos pela contribuinte, os que foram indeferidos neste voto e os que foram cancelados, destacando que o montante do ano-calendário de 1999 já foi reconhecido pelo Despacho Decisório e ratificado pela decisão recorrida.

RESUMO GERAL – VALORES (*) REQUERIDOS, INDEFERIDOS E CANCELADOS

(*) VALORES ORIGINAIS

<u>ANO-CALENDÁRIO</u>	<u>VALORES REQUERIDOS</u>	<u>VALORES INDEFERIDOS</u>	<u>VALORES DEFERIDOS</u>
1999	277.014,41	0,00	277.014,41(*)
2004	nihil	nihil	nihil
2005	327.112,29	286.655,83	40.456,46
2006	1.122.994,41	432.703,57	690.290,84
2007	488.852,98	0,00	488.852,97
<u>TOTAIS</u>	2.215.974,09	719.359,40	<u>1.496.614,68</u>

(*) Valor já deferido pela Despacho Decisório e ratificado pela decisão de 1ª Instância (DRJ)

Concluindo, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário no sentido de reconhecer o direito creditório de R\$ 1.219.600,27 a título de benefício complementar do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, montante que somado ao que já foi deferido pelo Despacho Decisório (fls. 1441/1447), perfaz o valor ORIGINAL de R\$ 1.496.614,68 (demonstrativo acima), homologando as compensações até o limite aqui reconhecido.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone

